

RESOLUÇÃO

A **ABRAT, Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista**, reunida entre 11 e 13 de setembro de 2024 no seu 45º congresso nacional, em Florianópolis, depois de debater sobre o tema, resolveu deliberar sobre o seguinte:

CONSIDERANDO que a utilização de meios eletrônicos para permitir que partes e advogados possam propor e contestar demandas, tomar ciência de decisões, juntar documentos, petições e recursos sem precisar deslocar-se até os cartórios judiciais é, sem dúvida alguma, um ganho extraordinário para a administração da justiça;

CONSIDERANDO que os sistemas vigentes, ao introduzir o formato digital apenas transformou o processo físico, outrora em papel, em documentos eletrônicos juntados em sequência e sem qualquer preocupação funcional que permita a facilitação do trabalho dos usuários;

CONSIDERANDO que o sistema permite a juntada de acórdãos e decisões de diferentes processos em meio a atas de audiências, despachos, decisões e certidões, transformando os autos em um ambiente difícil de ser ordenado pelos usuários do sistema;

CONSIDERANDO não ser possível a utilização de hyperlinks para facilitar a vinculação de petições, decisões e documentos existentes nos autos, assim como súmulas, leis e jurisprudência, para orientar a ordenação racional das questões a serem consideradas para decisões;

CONSIDERANDO que embora eminentemente visual, o sistema não utiliza cores para distinguir páginas utilizadas em decisões, das elaboradas para formular pretensões, assim como dos documentos fundamentais para exame e orientação do juiz e das partes;

CONSIDERANDO que não haver obrigatoriedade de saneamento procedimental, permitindo que acórdãos, petições, certidões ou documentos sejam juntados diversas vezes, fato que transforma os autos em ambiente caótico;

CONSIDERANDO que o sistema não é transparente e que os advogados e as partes não têm acesso aos registros de informações sobre onde estão localizadas, e quem são as pessoas que intervieram nos autos tendo vistas, elaborando despachos e propostas de decisões.

CONSIDERANDO as notícias do uso de algoritmos para elaboração de decisões por computadores, tornando impossível aos participantes do sistema saber se o julgamento foi feito por seres humanos, ou por máquinas;

Por fim, **CONSIDERANDO** a alteração produzida pela lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que alterou o art. 162 do CPC para permitir que as assessorias judiciais proferissem despachos ordinatórios no processo evoluiu por meio de resoluções dos Tribunais para elaboração de propostas de decisões;

CONSIDERANDO que esses assessores não gozam das garantias da magistratura, não estão sujeitos ao exame de impedimentos e de suspeição e tampouco são selecionados com o rigor exigido no exame das qualificações técnicas e racionais exigidas aos postulantes aos cargos dos juízes e que o processo ;

A Assembleia-geral do **45º CONAT** resolveu deliberar que a **ABRAT - Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista** tome providências junto ao Conselho Nacional de Justiça a fim de seja determinado o seguinte:

- a) sejam introduzidos meios para que as partes e advogados possam ter acesso a informações sobre o nome, onde estão localizados, data, hora e o local de origem dos

acessos de serventuários e de magistrados em autos de processos eletrônicos em trâmite no Poder Judiciário;

- b)** o processo contenha informações indicando a autoria intelectual de despachos, sentenças e acórdãos elaborados pelas assessorias, assegurando-se, na hipótese de que sejam feitas alterações pelo magistrado, que sejam mantidos os registros da proposta inicial nos autos do processo;
- c)** seja disciplinado a intervenção das assessorias nos processos judiciais objetivando o estabelecimento de critérios de aplicação a eles das regras relativas ao impedimento e a suspeição;
- d)** sejam criados mecanismos a fim de permitir o encaminhamento de recursos das decisões dos assessores aos magistrados, para possibilitar o efetivo exercício de atividade correcional dessas funções auxiliares;
- e)** sejam disponibilizados, de forma pública e transparente, os algoritmos dos sistemas utilizados na ordenação dos processos e nos julgamentos, com a indicação das pessoas com acesso à programação dos critérios decisórios;
- f)** sejam criados meios no processo eletrônico para permitir a ordenação e organização diferenciada das peças de habilitação das partes, e de natureza administrativa do processo, das manifestações, decisões e documentos;
- g)** seja instituído o uso obrigatório de numeral ordinário e a introdução do saneamento obrigatório no processo eletrônico para viabilizar a juntada, em ordem de peças, assim como a exclusão de documentos inúteis e a introdução de meios que permitam o uso de hyperlinks para vincular petições, decisões e documentos, súmulas, leis e jurisprudência, o uso de cores distinguindo manifestação das partes, decisões judiciais e despachos ordinatórios da causa.

Florianópolis, 13 de setembro de 2024.-

JUSTIFICATIVA

Embora da informática, como meio auxiliar na resolução de conflitos, tenha iniciado quando as máquinas datilográficas foram substituídas por computadores, a introdução de sistemas eletrônicos no processo transformou completamente as atividades das partes, dos advogados e dos juízes no poder judicial.

Essas transformações ocorrem ao mesmo tempo em que as bases da racionalidade instrumental são substituídas. Com o advento dos algoritmos de *inteligência artificial*, que tornou possível a manipulação de imagens, e de sons, idênticos aos da realidade, as referências utilizadas pelo ser humano para pensar sobre si, sobre os outros e sobre o mundo, que pareciam imutáveis, perderam-se de tal forma que já não é mais possível haver certeza de nada.

O mundo racional conhecido desde a invenção da história acabou. E levou consigo tudo o que a humanidade havia produzido em séculos para civilizar-se. Portanto, colocar em ordem os acontecimentos das últimas décadas na função dos juízes, e as razões da crise que se abate sobre o Poder Judiciário, é única forma de entender as origens e a amplitude do processo histórico que está a mudar o futuro da sociedade humana.

a) Sistemas processuais

A mais importante conquista do pensamento moderno foi tornar possível o estabelecimento de métodos racionais a serem utilizados nas relações de inteligência para distinguir o mundo objetivo da vontade individual.

Durante séculos, sociólogos, cientistas e filósofos dedicaram suas vidas na busca de critérios para entender a natureza e disciplinar a ação humana na vida em sociedade. Os avanços obtidos nesse esforço permitiram o desenvolvimento da física, da química e da biologia de modo extraordinário. No entanto, no que diz respeito ao homem e ao direito, sempre enredados em ideologias, os ganhos foram limitados.

Foi somente com Augusto Teixeira de Freitas (1813-1893), e com Oskar von Büllow (1837-1907), em estudos de 1855 e 1868, respectivamente, que métodos rigorosos para tratar das relações de inteligência que se estabelecem no âmbito do direito e dos sistemas processuais foram estabelecidos. Teixeira de Freitas, ao introduzir a ideia de relação jurídica no direito e Oscar von Büllow, ao

identificar, e colocar em evidência, a natureza dos vínculos que se estabelecem entre juízes e partes no processo judicial. Isso permitiu a incorporação das garantias fundamentais para resolução de conflitos no Poder Judiciário.

A contar daí o processo, outrora ilógico e arbitrário, racionalizou-se. Obteve o status de ciência. Constituiu-se em um dos mais importantes sistemas de garantias produzidos pela sociedade civilizada.

b) Diferentes sistemas e as garantias processuais

A primeira legislação processual do Brasil é de 25 de novembro de 1850. O decreto 737, no período do Império, foi editado para resolver conflitos decorrente das atividades comerciais iniciada após a separação entre o Brasil e o Reino de Portugal.

Posteriormente, em 1891, a competência para legislar sobre processo foi passada aos Estados e todos os novos sistemas passaram a assegurar no processo judicial a existência de juiz investido de jurisdição e insuspeito (eram nulas as decisões proferidas por juiz “*incompetente, suspeito, peitado ou subornado*”, cf. decreto 737, art. 680, § 1º).

Depois desse período, as Constituições de 1934, e de 1937, devolveram à União a prerrogativa para legislar sobre processo, e 18 de setembro de 1939, com a promulgação do decreto-lei 1.608, o Brasil voltou a ter um sistema processual unificado.

O Código de Processo Civil de 1939 foi produzido ao influxo de magníficas discussões sobre a oralidade no sistema judicial. Para os defensores da oralidade, a observância desse sistema obriga os magistrados estarem sempre em contato com as partes e testemunhas no curso do processo judicial.

Além de se constituir em um importante elemento de imediação, a oralidade foi a mais importante conquista desse período por assegurar aos participantes do teatro judicial o direito de serem ouvidos pessoalmente pelos juízes.

Entre tantas experiências de humanização ocorridas no processo do século XX, certamente a mais interessante todas foi a experimentada pelos Tribunais Rurais do Estado de São Paulo¹. Produzida no período das legislações estaduais, criou um sistema que assegurava a participação de operários e de

1 Lei n. 1.869, de 10 de Outubro de 1922 do Estado de São Paulo.

empregadores nos órgãos do sistema de justiça, servindo de inspiração para a criação do judiciário trabalhista.²

Além de oral e concentrado, o processo se desenvolvia por meio de audiências, que se sucediam até a resolução final do conflito. Essa experiência durou até que Alfredo Buzaid (1914-1991), oriundo do grupo de processualistas conhecidos por “Escola de São Paulo”, apresentou ao Ministro da Justiça de João Goulart projeto de um novo Código de Processo Civil.³

Embora não tendo nenhuma relevância à época, em 30 de outubro de 1969, Alfredo Buzaid foi nomeado Ministro da Justiça. Em se tratando do mais duro momento do regime militar, não teve nenhuma dificuldade em fazer suas ideias serem chanceladas pelo submisso Parlamento do período.

Seu código aboliu a oralidade e introduziu a escrituração como método processual, além de tornar recorrível as decisões interlocutórias. Nesse novo sistema, os tribunais que deveriam funcionar como órgãos destinados a rever as sentenças do ponto de vista da legalidade e da justiça da decisão, passaram a deliberar sobre questões e procedimentos.

Com isso, os juízes de primeira instância passaram a ter suas atividades tuteladas pelos tribunais, que decidiam, por meio de Agravos de Instrumento, todos os temas relativos à condução dos processos.

Questões da maior relevância cediam espaço para debates muitas vezes acadêmicos e o processo, fatiado por diferentes enfoques, pela multiplicidade de participantes nas deliberações sobre questões, muitas vezes acabava se transformando em verdadeiros “Frankenstein”.

Não obstante esses problemas, o Código de Buzaid ainda manteve as mais importantes instituições do sistema anterior. A sentença era o ato final da causa, onde o juízo, depois de estabelecido o contraditório, resolvia sobre a demanda. Não se admitia, sob pena de nulidade do processo, que a função jurisdicional fosse delegada. Haviam regras claras e objetivas para vedar que juízes suspeitos ou impedidos funcionassem no processo. Os julgamentos nos tribunais eram

2 A Justiça do Trabalho foi a mais interessante experiência da participação da sociedade organizada no Poder Judiciário e até hoje não é possível entender as razões que levaram as entidades sindicais apoiar a abolição da representação que tinham no judiciário.

3 As ideias foram desenvolvidas no período em que Tulio Liebmann (1903-1986), fugindo dos horrores da guerra na Europa, esteve refugiado no Brasil.

colegiados, com a obrigatoriedade da existência de revisores nos acórdãos proferidos por seus membros.

Por aproximadamente vinte anos o “Código de Buzaid” esteve em vigência e não obstante as dificuldades causadas pelo aumento de recursos tratando de decisões interlocutórias, manteve-se fiel aos princípios fundamentais do direito processual.

A grande alteração começou a ser gestada com a realização, entre 11 e 16 de julho de 1983, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, do Congresso Nacional de Direito Processual Civil. Nesse conclave, Ovídio Baptista da Silva (1929-2009), apresentou proposta para incluir § único no art. 285 do CPC com a seguinte redação⁴:

“Sempre que o juiz, pelo exame preliminar dos fundamentos da demanda e pelas provas constante da inicial, convencer-se da plausibilidade do direito invocado, poderá conceder medida liminar antecipando os efeitos da sentença de mérito, se a natureza de tais eficácias não for incompatível com tal providência.”

Como se lê, a ideia de Ovídio era criar a possibilidade do juiz antecipar “os efeitos da sentença de mérito” no processo de conhecimento. Certamente seu objetivo não era sumarizar a cognição judicial, mas criar mecanismos para resolver antiga controvérsia doutrinária que não admitia a concessão de medidas liminares em ações ordinárias em razão da natureza do processo de conhecimento⁵.

Pela imensidade de teses, essa proposição não foi examinada no evento, mas foi levada ao Parlamento pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, e pela Escola Nacional da Magistratura Federal, que dela tomaram conhecimento.

4 Conforme anais, nesse congresso estiveram presentes Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim e Kazuo Watanabe, que participaram da elaboração do projeto coordenado por Athos Gusmão Carneiro e Salvio de Figueiredo Teixeira (também presentes) encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, Escola Nacional da Magistratura e apoio do Ministério da Justiça.

5 Certamente Ovídio Araújo Baptista da Silva não se orgulhava disso. Tanto que nunca chamou para si a autoria da proposta. Se não fosse o acaso de aparecer em um Sebo em Porto Alegre os anais desse evento, jamais se saberia a verdadeira origem da proposta da introdução da antecipação de tutela no processo civil brasileiro.

Assim, em 13 de dezembro de 1994, a lei 8.952, introduziu no art. 273 do CPC de 1973, a possibilidade de ser concedido por meio de liminar tudo aquilo que o processo tradicional somente admitia com a sentença de mérito.

Nessa mesma ocasião, foi alterado o art. 162 do CPC, para permitir que serventuários proferissem “*atos ordinatórios*” nos processos. Além disso, nessa mesma data, a lei 8.950 dispensou a exigência de revisores em julgamento de apelações em ações sumárias, de despejo e em casos de indeferimento da petição inicial.

Posteriormente, seguindo essa toada, o sistema de julgamentos nos tribunais, vigente desde o tempo dos Tribunais da Relação, foi desconstituído com a introdução da possibilidade de os relatores decidirem, monocraticamente, recursos nos julgamentos em segundo grau de jurisdição (lei 9.139 de 30 de novembro de 1995).

Passados alguns anos, em 22 de dezembro de 2005, a Lei 11.232 alterou de modo totalmente confuso o conceito de sentença e o processamento da execução. Depois, em 16 de março de 2015, o CPC de 1973 foi substituído por um sistema que desnaturou as garantias existentes desde o Código de Processo Civil de 1939, a ponto de não mais haver, no novo código, nenhuma referência a revisores nos julgamentos colegiados do Poder Judiciário.⁶

Soma-se a tudo outro fato, que teve início na década de 1990, quando os tribunais passaram a flexibilizar as garantias do direito processual por meio de resoluções. Sob o argumento de instituir auxiliar na ordenação do material a ser considerado pelos juízes, foram criadas assessorias de “*gabinete*” pelas cortes brasileiras.

Esses serventuários, que com a modificação feita no art. 162, pela lei 8.952/94, deveriam proferir apenas despachos ordinatórios no processo, de meros auxiliares começaram a elaborar “propostas” de decisões para os

⁶ Essa alteração, na tentativa de introduzir a execução “*ex-officio*” pelo juiz, que tão bons frutos renderam ao processo do trabalho, revela o grau de desconhecimento dos reformistas sobre as ideias fundamentais do direito processual. A redação dada ao § 1º do art. 162 do CPC, no código de Buzaid estabelece que sentença era o “*ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não ao mérito da causa*”. Pôr termo ao processo é o modo pelo qual o jurista está a afirmar o encerramento da relação jurídica de direito público estabelecida com a demanda, entre o juiz e as partes. Não aos autos. Mas como o objetivo dos reformistas era possibilitar que a execução prosseguisse sem a necessidade de dar início a um processo autônomo de execução, houve alteração da disposição dispondo que “*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*” O resultado é conhecido. A execução de ofício não foi introduzida e tudo continuou como antes.

magistrados. Posteriormente, sem qualquer autorização legal, aos poucos passaram a substituí-los em suas funções.⁷

É importante ressaltar que com a ordinarização das medidas liminares por meio da “antecipação de tutela”, o processo, originalmente organizado para resolução de conflitos, rapidamente se transformou em meio de atendimento dos anseios e desejos imediatos das pessoas. Além disso, ao influxo de debates acadêmicos sobre a natureza da função judicial, os juízes deixaram de atuar autorizados por meio de leis e passaram a se orientar por princípios e pelo sentimento irracional de “justiça”, ampliando a disputa por riquezas e por bens no âmbito da sociedade brasileira.

Esse novo enfoque, além de retirar o juiz de sua posição de sujeito imparcial, e focado na resolução de conflitos, converteu-o em um agente atuante, muitas vezes implacável, de transformação social ao deslocar para si grande parte das funções que o sistema tripartite sempre reservou ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.⁸

Exercendo poder limitado apenas por um vago conceito de legalidade, e legitimado pelas ideias de “verdade” e de “justiça”, nenhum âmbito da existência humana ficou fora da atribuição dos juízes, que passaram a serem chamados para resolver desde questões esportivas, até religiosas e políticas.⁹

Não é sem razão que segundo dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, somente em 2022, trinta e um milhões e quinhentos mil novos processos ingressaram no Poder Judiciário¹⁰.

7 De forma oculta passaram a exercer a jurisdição sem que as partes e seus advogados tenham condições de saber exatamente quem são. Com isso, não há como arguir impedimento ou suspeição em relação a eles, que podem intervir livremente no processo, inclusive em defesa de interesse próprio ou de terceiros, sem qualquer possibilidade de qualquer impugnação de seus atos.

8 Para o bem e para o mal. A prova disso é o recente caso conhecido por “República de Curitiba”.

9 Não há área alguma da existência humana que o Poder Judiciário não tenha se dado por competente para conhecer. Os juízes imaginam que, com isso, aumentam o prestígio da função judicial. São tantas as notícias de decisões determinando celebração de cerimônias de cunho religioso, anulando decisões de organizações esportivas, interferindo em questões “*interna corporis*” de casas legislativas, que não há dúvida alguma da grave afetação dessa função, fundamental para o Estado Republicano.

10 Há um fato que está a merecer estudos sobre o número de demandas. Como o CNJ compila e divulga dados sobre a “produtividade” dos juízes, muitos magistrados determinam desmembramento de ações idênticas com objetivo de melhorar suas estatísticas, pois dado uma sentença, basta reproduzi-la nos demais processos para incrementar as avaliações institucionais. Esse fenômeno ocorre, igualmente, com as assessorias em relação a despachos. É comum

Esses números demonstram verdadeiro colapso do sistema judicial, pois embora examinando diferentes matérias, e em diferentes instâncias, distribuindo-se esses processos entre todos os dezesseis mil juízes brasileiros, mesmo não considerando os recursos, seria necessário que cada magistrado julgasse cinco processos por dia durante trezentos e sessenta e cinco dias do ano para dar conta das novas ações que ingressam anualmente no Poder Judiciário.

Diante dessa avalanche, outras pessoas passaram a exercer a função judicial, havendo notícias de que uma quantidade considerável de estudantes de direito estão sendo chamados para auxiliar as assessorias de gabinete, que agora, a exemplo do que fizeram os juízes no passado, pela mais absoluta impossibilidade de cumprirem com suas funções, estão passando adiante as atribuições que lhes foram delegadas pelos magistrados.

Estas considerações servem para chamar atenção para a gravidade da crise diante do risco de o sistema ruir a qualquer momento. O certo é que a mais importante função do Estado Republicano se encontra à beira do colapso. E o desfecho será catastrófico, pois na ausência de poder legítimo de resolução de conflitos, reinstala-se o Estado *hobbesiano* da violência e da luta de todos contra todos.

c) Meios eletrônicos e processo

O processo é uma instituição produzida no curso dos séculos para julgar fatos e conflitos. Esse sistema, que teve início na forma oral, evoluiu com o tempo para um complexo documentos escritos com o registro das narrativas e de decisões, em autos que se constituem, e se desenvolvem, conduzidos por magistrados.

No início, os processos eram manuscritos. Posteriormente, passaram a ser redigidos por máquinas datilográficas. É interessante observar que, à época, sendo o juiz o único legitimado ao exercício da jurisdição, a introdução da datilografia produziu inquietações diante possibilidade de os atos dos processos serem delegados a terceiros.

Por quase um século, advogados e juízes fizeram uso da datilografia, que funcionou em sintonia com as regras e garantias processuais, permitindo a

determinação de despachos para “emendar” inicial sob pena de indeferimento para juntada de documentos, novas procurações, etc, visivelmente com objetivo de melhorar dados de produtividade.

produção de arrazoados, geralmente bem-feitos e sucintos, focados na exigência da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos trazidos ao conhecimento dos magistrados.

Mas, como nada é para sempre, no final da década de 1980, a máquina de datilografia começou a ser substituída por computadores. Com isso, rapidamente petições, sentenças e acórdãos, que dificilmente possuíam mais de dez laudas, sem qualquer regulamentação passaram a conter dezenas, as vezes centenas de páginas.

Na sequência, com o desenvolvimento das técnicas de “recortar” e de “colar” citações, passagens de acórdãos e de sentenças, somados à reprodução fotostática de textos, e de imagens, fez com que autos, outrora singelos, passassem a ter dezenas, centenas de volumes.

Com isso, a lógica de racionalização produzida em séculos pelo jurista, rapidamente soçobrou, produzindo um ambiente caótico ao fazer com que o processo deixasse de ser um *locus* de ordenação de dados da objetividade.¹¹

d) O PJE - processo judicial eletrônico

No leito dessa grave afetação, a AJUFE, Associação dos Juízes Federais do Brasil, depois de realizar uma pesquisa de opinião sobre o Poder Judiciário, em vez de propor medidas para racionalizar o sistema que se encontrava caótico, encaminhou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados proposta de alteração do Código de Processo Civil com objetivo introduzir a tramitação de processos por meios eletrônicos.¹²

A sugestão da AJUFE imediatamente foi transformada no Projeto de Lei 5828/01, de 05 de setembro de 2001 e já em 03 de outubro, a Câmara dos

11 É necessário ter-se presente a criação desmensurada de cursos de direito no país. Da existência de seis faculdades em 1900, atualmente são quase três mil instituições formando bacharéis, que em vez de serem preparados para a pacificação social, que justificou a criação dos primeiros cursos no Brasil, saem das faculdades impulsionados pela lógica da produção de riquezas. Além disso, não há mais estudos das instituições básicas que fundamentam a racionalidade jurídica a ponto da maioria deles serem incapazes de dissertar sobre questões elementares, como o conceito de relação jurídica.

12 É interessante a pesquisa encomendada ao IBOPE, que pediu para as pessoas dizerem se concordavam ou não com a seguinte afirmação: “O problema do Brasil não está nas leis, mas na Justiça, que é muito lenta”. Em uma sociedade que, não havendo controle, certamente se manifestariam favoravelmente a julgamentos instantâneos, imediatos, por óbvio que a resposta somente poderia ser sim.

Deputados realizou uma audiência pública, da qual participaram apenas os autores da proposta, o Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB-SP e o Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal.

Conforme registram os anais do Poder Legislativo, essa audiência esteve focada unicamente nos aspectos relativos à verificação de regularidade de documentos. Depois disso, a proposição tramitou tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, até ser transformada na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sem qualquer outra discussão a respeito do novo sistema que estava sendo proposto para o Poder Judiciário.

Na sequência, e sem o correto dimensionamento da gravidade do problema, os tribunais brasileiros informatizaram seus processos. Cada um com seu próprio sistema, sem maiores estudos a respeito da forma utilizada pela razão humana na verificação de conformidade entre os relatos que chegam ao processo por meio de escritos, documentos e imagens, para a tomada de decisões.

Os processos introduziram o formato digital sem ordenar de forma diferenciada os dados destinados à resolução da controvérsia, dos documentos de controle de atos e de habilitação das partes. De modo geral, todos adotaram a mesma lógica e transformaram o processo físico, outrora em papel, em um emaranhado de documentos eletrônicos juntados um-a-um em sequência e sem qualquer preocupação funcional que permitisse a facilitação do trabalho dos usuários.

O sistema permite a juntada de acórdãos e decisões de outros processos em meio a atas de audiências, despachos, decisões, certidões do processo em curso, transformando os autos em um ambiente hostil e difícil, as vezes quase impossível de ser ordenado a partir dos monitores utilizados pelos usuários do sistema.

São muitos os problemas que podem ser elencados, mas para facilitar o exame dos mais críticos, enumera-se alguns:

- a) Não é possível a utilização de hyperlinks em peças do processo para facilitar a vinculação de petições, decisões e documentos existentes nos autos, assim como súmulas, leis e jurisprudência para orientar a ordenação racional das questões a serem consideradas para decisões;
- b) Embora eminentemente visual, o sistema não utiliza cores para distinguir páginas utilizadas em decisões, das elaboradas para formular pretensões, assim como dos documentos fundamentais para exame e orientação do juiz e das partes no processo;

- c) Não há obrigatoriedade de saneamento procedimental. Isso permite que acórdãos, petições, certidões ou documentos sejam juntados diversas vezes transformando os autos em um ambiente caótico;
- d) Há sistemas, como o da Justiça do Trabalho, em que o processo, ao invés do número de páginas, é ordenado por “ID’s”, que utiliza combinações de números e de letras sem seguir qualquer critério de indicação da posição da peça nos autos, tornando impossível a orientação da racionalidade;
- e) O sistema não é transparente. Os advogados, e as partes, não têm acesso aos registros de informações sobre onde estão localizadas, e quem são as pessoas que intervieram nos autos tendo vistas, elaborando despachos e “propostas” de decisões.
- f) Agora, com notícias do uso de algoritmos contextuais e baseados em textos, produzidas por computadores, tornando impossível aos participantes do sistema saber se o julgamento foi feito por seres humanos ou por máquinas.

É fundamental que se estabeleça, e com urgência, o máximo de transparência a respeito do sistema em uso no Poder Judiciário, tendo em vista a manifesta violação das garantias estabelecidas pela Constituição para o funcionamento de um dos poderes da República.

e) O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais

A utilização de meios eletrônicos para permitir que partes e advogados possam propor e contestar demandas, tomar ciência de decisões, juntar documentos, petições e recursos sem precisar deslocar-se até os cartórios judiciais é, sem dúvida alguma, um ganho extraordinário para a administração da justiça.

Mas o processo não é apenas procedimentos. Ele tem conteúdos axiológico e valorativo que só o ser humano consegue produzir por meio dos sentidos.¹³

É preciso reconhecer que a razão é orientada pela objetividade, pelos fatos que se imprimem no sistema de inteligência pelas sensações, como

13 Sem ver, ouvir, olfatar, apalpar ou palatar algo não existe objetividade. A “realidade” é o que a razão humana constrói orientada pelos fatos do mundo objetivo que se imprimem no organismo por meio das sensações.

demonstram os debates travados no início do século XX, por ocasião da reformulação do direito processual.¹⁴

Quando a escrituração elimina a oralidade, ela substitui o mundo objetivo. E sem o mundo real pulsando salas de audiência e nas sessões dos tribunais, não há humanidade no processo.

Também não se pode esquecer que o direito de ser ouvido é a mais antiga conquista do sistema de justiça. E para que essa aspiração se torne efetiva, não apenas um simulacro, é preciso que ele tenha sempre o ser humano, o indivíduo, em consideração. Escritos em papéis, embora facilitem a documentação de relatos factuais, jamais conseguirão promover a alteridade que a palavra oral, com seu conteúdo carregado de expressões e sentimentos, produz na alma humana.

Só a discussão sobre humanização do processo já seria suficiente para justificar o extremo cuidado no uso de meios eletrônicos para produção, documentação e desenvolvimento dos meios utilizados em julgamentos. Mas, como já relatado, as transformações produzidas com a antecipação de tutela, e a utilização do computador na formulação de demandas e decisões judiciais, além de alterar a natureza do processo de conhecimento, permitiu que a função judicial, além de se ampliar, fosse terceirizada. E como é humanamente impossível instituir um sistema de controle hierárquico de racionalidade, já não são mais os juízes, mas seus assessores que exercem a função jurisdicional.

Embora só esse fato já fosse suficiente para desconstituir, por completo, o principal alicerce do sistema de justiça, há de ser considerado que a delegação não tem sido unipessoal, mas para diferentes pessoas, que nem sempre são as mesmas no curso da demanda. Com isso, o juiz, que deveria acompanhar o processo desde a sua distribuição, saneando e velando para que se constitua de forma regular, assume papel de terceiro, cuja principal função é dar legitimidade à prática de atos do corpo burocrático que atua sob sua coordenação.

14 São sete, e não cinco, os sentidos humanos, como já demonstrei em estudo. Todavia, pela relevância do tema, é preciso considerar o sistema de inteligência que permite ao ser humano pensar sobre a objetividade tem início quando matérias de fenômenos se imprimem, e produzem memórias, no organismo pela visão, olfato, gosto, audição e tato. “*A posteriori*”, constituem a razão, relacionando-as ao fenômeno que lhe deu causa. Portanto, jamais os sistemas eletrônicos evolverão a serem considerados inteligentes. A inteligência é dependente dos sentidos e seu propósito é estabelecer nexos orgânicos relacionados aos sentimentos de prazer e de dor (na razão produzindo medos e desejos), insuscetíveis de estarem presentes em qualquer máquina, por mais extraordinária que possa vir a ser.

Com esse distanciamento, e o fracionamento do poder decisório entre diferentes pessoas, não é difícil imaginar os problemas que passam a ocorrer diante da impossibilidade de que todos os envolvidos no sistema de julgamento tenham condições de examinar o processo, em sua totalidade, antes de decidir sobre requerimentos e sobre questões suscitadas na demanda. E como o sistema funciona à margem da lei, não há possibilidade alguma das partes recorrer de decisões, muitas vezes absurdas, dessas assessorias¹⁵. Prova isso o aumento vertiginoso do número de recursos. Grande parte deles tentando rever problemas causados exame equivocado da questão levada a exame no Poder Judiciário.

Derradeiramente, ainda é preciso considerar que assessores não gozam das garantias da magistratura. Tampouco são selecionados com o rigor exigido no exame das qualificações técnicas e racionais exigidas dos postulantes aos cargos dos juízes. No entanto, atuam como juízes. E como o processo não assegura nenhuma transparência a respeito disso, não é difícil imaginar a possibilidade de que alguns façam uso de suas funções para beneficiar amigos ou prejudicar desafetos.

É necessário criar mecanismos para que as partes e advogados possam ter acesso a informações sobre o nome, a data, hora e o local de origem dos acessos de serventários e de magistrados em autos de processos eletrônicos em trâmite no Poder Judiciário¹⁶. Igualmente, que o processo contenha informações indicando a autoria intelectual de despachos, sentenças e acórdãos elaborados pelas assessorias¹⁷, assegurando-se, na hipótese de que sejam feitas alterações pelo magistrado, que sejam mantidos os registros da proposta inicial nos autos do processo.

15 Há registro de casos em que um mesmo colegiado julgou, por unanimidade, duas ações idênticas de modo totalmente diverso sem que fosse possível modificar nenhuma delas.

16 O Poder Judicial no Estado Republicano tem peculiaridades especiais e é um poder quase absoluto. Embora a lei exija que o juiz fundamente suas sentenças, ele presta contas apenas à sua consciência, pois basta dizer que está convencido de que algo é verdadeiro, legal e justo em uma demanda para ter-se legitimado a emitir ordens de prisão ou da perda de bens de pessoas. Essa é a razão pela qual gozam de prerrogativas, como serem inamovíveis e remunerados de forma diferenciada, pois isso é necessário para terem independência no exercício do cargo. Eles também precisam morar na comarca onde atuam para serem conhecidos, o que não ocorre com os assessores, que se transformaram em juízes secretos, totalmente oculto no processo.

17 É grave e sério o risco dessas assessorias terceirizarem suas atividades quando prestadas à distância, sem qualquer fiscalização pessoal do magistrado. Além disso, conhecendo o ser humano como ele é, o não é difícil que se associem ao tráfico de influência e à corrupção, fato potencialmente real e concreto que precisa ser considerado pelo sistema processual, criando-se mecanismos de controle para que não ocorra.

Também é importante que seja disciplinado a intervenção das assessorias nos processos judiciais objetivando o estabelecimento de critérios de aplicação a eles das regras relativas ao impedimento e a suspeição, assim como seja permitido encaminhar recursos das decisões aos magistrados, para possibilitar o exercício de atividade correcional dessas funções auxiliares¹⁸.

É fundamental a disponibilização pública, e de forma transparente, dos algoritmos dos sistemas utilizados nos julgamentos, com a indicação das pessoas com acesso à programação dos critérios decisórios e promover melhorias nos sistemas a fim de unificar todos os meios que facilitem a ordenação de forma diferenciada do material destinado ao conhecimento judicial para resolução da controvérsia, dos documentos de habilitação das partes.

Igualmente, é relevante instituir o uso obrigatório de numeral ordinário na indicação da ordem das peças e a introdução do saneamento obrigatório no processo para viabilizar a juntada de em ordem de peças, assim como a exclusão de documentos inúteis (que podem ficar anexos e ocultos nos autos saneados para eventuais invocações na demanda), assim como a introdução de mecanismos que permitam a utilização de hyperlinks para vincular petições, decisões e documentos, assim como súmulas, leis e jurisprudência, o uso de cores distinguindo manifestação das partes, decisões judiciais e despachos ordinatórios da causa.

Também, reexaminar os requisitos da petição inicial e defesa, assim como para decisões judiciais, tornando obrigatória a utilização de momentos reservados às narrativas que dizem respeito aos aspectos fáticos trazidas do mundo natural ao processo pela demanda e pela defesa, do momento reservado à indicação dos fundamentos legais e jurisprudenciais das pretensões, disciplinando-se, com isso, o uso afetado da transcrição (certamente por obra das assessorias) de depoimentos, decisões em sua íntegra em sentenças e acórdão de modo a não permitir o controle do percurso racional utilizado na formação do convencimento judicial.

São essas a ideias que este texto propõe ao debate aos magistrados e aos advogados, de crucial importância para a sociedade brasileira.

¹⁸ Atualmente, quando as assessorias cometem equívocos o único meio possível a ser utilizado são os embargos declaratórios. Mas, como a maioria deles são muito resistentes em reconhecer erros, acabam criando subterfúgios para negar provimento, fato que obriga a utilização de recursos para reverter questões que poderiam facilmente ser resolvidas se houvesse medidas para isso.